

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.04.2003
19/03/2003 EMENTÁRIO Nº 2107-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.172-3 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DOLORES SERRA MELLO MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 96, *CAPUT* DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 49, III, DA CF. LICENÇA DA CÂMARA LEGISLATIVA PARA QUE O GOVERNADOR OU O VICE SE AUSENTEM DO TERRITÓRIO DISTRITAL POR MAIS DE QUINZE DIAS. SIMETRIA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO IMPUGNADO.

Este Supremo Tribunal já julgou procedentes ações diretas que contestaram a ausência de previsão, nas Constituições Estaduais, de um prazo razoável no qual o Governador pudesse se ausentar do território nacional sem a necessidade de autorização do Poder Legislativo local (ADIMC nº 678, Rel. Min. Marco Aurélio, ADIMC nº 738, Rel. Min. Paulo Brossard, vencido, ADIMC nº 2.453, Rel. Min. Maurício Corrêa e, em julgamento definitivo, as ADIns nº 703 e nº 743, ambas de minha relatoria).

No presente caso, observa-se que ao contrário do alegado, o disposto no *caput* do art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal harmoniza-se perfeitamente com o modelo federal, concedendo ao Governador um prazo para as ausências ocasionais dos limites do DF, sem que careça da prévia autorização da Câmara Legislativa.

Existência de conformação entre o princípio da liberdade de locomoção do cidadão com a prerrogativa institucional do Poder Legislativo em fiscalizar os atos e os comportamentos dos governantes. Precedente: ADIMC nº 678, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

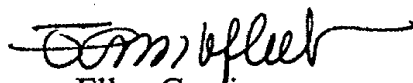


ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido formulado na inicial e declarar a constitucionalidade do artigo 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 19 de março de 2003.

Marco Aurélio - Presidente



Ellen Gracie - Relatora

Supremo Tribunal Federal

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.172-3 DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIA: MIN. ELLEN GRACIE

REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: MARIA DOLORES SERRA MELLO MARTINS E OUTROS

REQUERIDO: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O Governador do Distrito Federal propôs ação direta arguindo a inconstitucionalidade do art. 96, *caput* da Lei Orgânica desta unidade da Federação que, ao prever a necessidade de autorização do Legislativo local para que o Governador e o Vice-Governador se ausentem do Distrito Federal, assim dispôs, *in verbis* (fls. 44):

*“Art. 96. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Câmara Legislativa, ausentar-se do Distrito Federal por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.
(...)”*

Alega o autor que a referida exigência ofende os princípios constitucionais da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos no art. 2º, e da liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV. Quanto a este último, afirma não ser razoável afastar sua aplicação às pessoas investidas de função pública.

Sustenta, também, que o dispositivo impugnado não guarda simetria com o art. 49, III da CF, que firma a competência do Congresso Nacional para autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se afastarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias.

Colacionando trechos dos votos proferidos no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI nº 678, Rel. Min. Marco Aurélio, pleiteou o autor seja declarada a inconstitucionalidade do apontado dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Supremo Tribunal Federal

ADI nº 1.172-3/DF

O pedido de medida liminar foi indeferido pelo Plenário desta Corte (fls. 128/135). A ementa desta decisão, da lavra do eminente Min. Sepúlveda Pertence, está assim redigida (fls. 135):

“Governador: sujeição à licença do Poder de Legislação de suas ausências por mais de 15 dias do território da respectiva unidade federada: medida cautelar indeferida, à vista da ausência de plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade da norma local que assim prescreve.”

Prestadas as informações pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF (fls. 137/140) e ouvida a Advocacia-Geral da União (fls. 143/148), asseverou o Procurador-Geral da República, prof. Geraldo Brindeiro, em suma, inexistir a alegada assimetria da norma impugnada com o modelo previsto na Carta Federal. Opinou, assim, pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do preceito em exame (fls. 150/152).

É o relatório, a ser distribuído aos Senhores Ministros.



19/03/2003

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.172-3 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Cabe ressaltar, inicialmente, que este Supremo Tribunal já deferiu pedidos de medida cautelar e até mesmo julgou procedentes ações diretas relativas a este tema, mas que contestaram a ausência de previsão, nas Constituições Estaduais, de um prazo razoável no qual o Governador pudesse se ausentar do território nacional sem a necessidade de autorização do Poder Legislativo local (ADIMC nº 678, Rel. Min. Marco Aurélio, ADIMC nº 738, Rel. Min. Paulo Brossard, vencido, ADIMC nº 2.453, Rel. Min. Maurício Corrêa e, em julgamento definitivo, as ADIns nº 703 e nº 743, ambas de minha relatoria).

Diferentemente, a presente ação direta impugna a obrigatoriedade da referida licença nas ausências do Chefe do Executivo do território distrital exatamente quando estas se estenderem por um período superior a 15 (quinze) dias.

Observa-se que ao contrário do alegado, o disposto no *caput* do art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal harmoniza-se perfeitamente com o modelo federal, concedendo ao Governador um prazo para as ausências ocasionais dos limites do DF, sem que careça da prévia autorização da Câmara Legislativa. O dispositivo impugnado conforma, deste modo, o princípio da liberdade de locomoção do cidadão com a prerrogativa institucional do Poder Legislativo em fiscalizar os atos e os comportamentos dos governantes, conforme destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da ADIMC nº 678.

Quanto aos deslocamentos nacionais do Governador e a alegada ausência de simetria com o art. 49, III da CF, que apenas se refere às ausências do Presidente da República do País, mostrou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da liminar, que o âmbito territorial do Chefe do Executivo da União se estende a todo o território nacional, motivo pelo qual não caberia uma limitação aos seus deslocamentos internos.

Além disso, guarda perfeita simetria regra que imponha a limitação em exame aos casos de ausência dos Governadores do território de seus respectivos Estados. Sobre este ponto, manifestou-se, de forma precisa, a Procuradoria-Geral da República (fls. 151):

“Longe porém de traduzir-se em dissimetria relativamente ao modelo federal, a norma impugnada por meio da presente ação direta nada mais representa que uma fiel reprodução da regra agasalhada pelo inc. III do art. 49, da Constituição da República, só que adaptada à realidade política do Distrito Federal, em que (...) o âmbito territorial de governo não ultrapassa as divisas da respectiva unidade federada.”

Por estas razões, julgo **improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.172-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

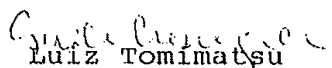
ADV.: MARIA DOLORES SERRA MELLO MARTINS E OUTROS

REQDO.: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na inicial e declarou a constitucionalidade do artigo 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.03.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

71